



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece normas gerais para a garantia da publicidade e do direito de gravação audiovisual das audiências e demais atos processuais públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de acesso e gravação audiovisual de audiências e atos processuais no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 2º É dever do Poder Judiciário assegurar a transparência e a publicidade dos atos processuais, ressalvadas as hipóteses legais de segredo de justiça.

Art. 3º É assegurado a qualquer pessoa o direito de realizar a gravação audiovisual dos atos processuais públicos, por meios próprios ou disponibilizados pelo Poder Judiciário, sem necessidade de prévia autorização.

Art. 4º A restrição à gravação audiovisual de atos processuais públicos somente poderá ocorrer nas hipóteses de segredo de justiça expressamente definidas em lei, ou quando a defesa da intimidade das partes, o interesse social ou do Estado o exigirem, devendo a decisão ser fundamentada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Parágrafo Único. Nas hipóteses de atos processuais sujeitos a segredo de justiça, é assegurado às partes, a seus representantes legais e aos procuradores o direito de realizar a gravação audiovisual dos atos em que participem, vedada a divulgação pública do conteúdo sem autorização judicial expressa, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Art. 5º O Poder Judiciário deverá promover a digitalização e o armazenamento seguro das gravações de atos processuais por ele realizadas, garantindo sua integridade, autenticidade e acesso conforme a lei.

Art. 6º As gravações realizadas pelas partes nos termos desta Lei presumem-se autênticas e idôneas como meio de prova, cabendo à parte que as impugnar o ônus de demonstrar sua inautenticidade ou adulteração.

Parágrafo único. A idoneidade probatória destas gravações destina-se, igualmente, a salvaguardar as partes e demais interessados contra abusos ou irregularidades na condução dos atos processuais, podendo ser utilizadas em representações, reclamações e outras vias de controle da atividade judicial ou administrativa.

Art. 7º A parte ou seu procurador que realizar a gravação deverá zelar pela sua integridade e pela não adulteração do conteúdo, sob pena de responsabilidade, nos termos da lei.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei, incluindo a proibição injustificada da gravação audiovisual, a ausência de fundamentação para restrições ou a violação injustificada do direito de gravação pelas partes, sujeitará os

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da validade do ato processual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo garantir às partes o direito de acesso e de realização de gravação audiovisual de audiências e demais atos processuais no âmbito do Poder Judiciário, como medida de proteção, transparência e fortalecimento das garantias constitucionais do devido processo legal. Trata-se de um avanço normativo imprescindível para a consolidação do Estado Democrático de Direito e para a efetividade dos princípios da publicidade, da ampla defesa e do contraditório.

A publicidade dos atos processuais, consagrada no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, é elemento estruturante da administração da Justiça no Brasil. Não se trata apenas de permitir o acesso físico a uma audiência ou de divulgar sentenças, mas de assegurar que todas as etapas processuais sejam, sempre que possível, acompanhados e verificáveis pelas partes e pela sociedade. No entanto, a lacuna normativa sobre o direito das partes à gravação direta de atos públicos tem gerado insegurança jurídica e, em algumas situações, tem permitido restrições indevidas, ferindo o princípio da transparência processual.

Exemplos recentes evidenciam a gravidade do problema. Em casos amplamente divulgados, como o da advogada Valéria Santos, algemada dentro de uma sala de audiência no Rio de Janeiro em 2018¹, e de audiências de custódia que revelaram condutas inadequadas de magistrados e autoridades policiais, as gravações feitas pelas partes ou por terceiros foram decisivas para a apuração de

1 <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/09/11/advogada-e-algemada-e-presa-durante-audiencia-em-juizado-em-duque-de-caxias.ghtml>

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

abusos e para a correção de distorções processuais. Esses episódios demonstram que a gravação dos atos processuais públicos não é mero capricho tecnológico, mas um mecanismo indispensável de proteção dos direitos fundamentais e de controle social da atuação do sistema de justiça.

O presente Projeto de Lei avança ao detalhar de forma clara as hipóteses de gravação permitida, a validade jurídica desses registros e as condições para sua utilização como meio de prova. Alinha-se à melhor técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, adotando linguagem precisa, estruturada em dispositivos claros e harmônicos com o ordenamento vigente. A proposta confere às partes, advogados e procuradores o direito de gravar atos processuais públicos, utilizando meios próprios ou os recursos disponibilizados pelo próprio Judiciário, assegurando-lhes a presunção de autenticidade e validade probatória, salvo impugnação fundamentada.

Em casos de processos submetidos a segredo de justiça, o texto propõe um equilíbrio responsável entre a proteção da intimidade e o direito de defesa. A gravação será permitida às partes e a seus representantes legais, mas a divulgação pública do conteúdo estará expressamente vedada, salvo autorização judicial específica. Essa redação evita a violação indevida de informações sensíveis, ao mesmo tempo em que garante às partes a preservação de prova documental sobre a condução do processo. A solução proposta segue a tendência de outros diplomas legais que reconhecem a gravação como forma legítima de assegurar direitos, como previsto no art. 7º, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), que assegura ao advogado o direito de gravar os atos públicos dos quais participe.

Além disso, o projeto atende à crescente demanda social por transparência nas instituições do sistema de justiça. Casos como a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em processos disciplinares contra magistrados reforçam a importância da existência de registros audiovisuais confiáveis, aptos a subsidiar representações, reclamações e medidas de controle interno. Não são raros os

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250625753700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 15/07/2025 16:59:41.517 - Mesa

PL n.3427/2025



* C D 2 5 0 6 2 5 7 5 3 7 0 0 *



relatos de partes que, diante da ausência de registro oficial, encontram dificuldades para comprovar irregularidades cometidas durante audiências, principalmente em contextos de vulnerabilidade social.

Outro aspecto relevante é o reconhecimento do direito das partes à produção de prova autônoma. O Superior Tribunal de Justiça já admitiu, em diversos precedentes, a validade de gravações realizadas por um dos interlocutores, sem necessidade de consentimento da outra parte, como meio lícito de prova em casos de violação de direitos (REsp 1.258.384/SP, entre outros). A proposta normativa aqui apresentada dá um passo além ao consolidar expressamente essa garantia no contexto processual, oferecendo segurança jurídica e uniformidade de tratamento.

Cumprindo ainda destacar que o projeto prevê a responsabilidade objetiva dos agentes públicos ou servidores que, de forma injustificada, dificultarem ou impedirem a realização das gravações, bem como sanções cabíveis para o descumprimento das normas estabelecidas. Ademais, o texto impõe ao Poder Judiciário o dever de garantir infraestrutura mínima para viabilizar a gravação e o armazenamento adequado dos registros, reconhecendo a importância da tecnologia para a democratização do acesso à Justiça.

Por fim, ao estruturar a redação com base nos princípios de clareza, precisão, concisão e ordem lógica, conforme orienta o Manual de Redação da Presidência da República, o projeto busca facilitar sua aplicação pelos operadores do Direito, evitando ambiguidades e interpretando de forma harmônica os princípios constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Em síntese, a aprovação desta proposta representará um marco na defesa dos direitos das partes e no fortalecimento da transparência no Poder Judiciário brasileiro, oferecendo garantias concretas contra abusos processuais e contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais acessível, responsável e alinhado às exigências de um Estado Democrático de Direito.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 15/07/2025 16:59:41.517 - Mesa

PL n.3427/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250625753700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CD250625753700